

Proposta de
Regulamento (CE) n.º .../... da Comissão
de [...]

sobre um Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção, para permitir que continuem a operar algumas aeronaves registadas em Estados-Membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação¹ (a seguir denominado "Regulamento de Base") e, nomeadamente, os seus artigos 2.º, 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção² ("Regulamento da Comissão") e, em particular, o seu artigo 2.º e o n.º 2 da alínea b) do ponto 21A.173 e o ponto 21A.184 do seu anexo (Parte 21),

Considerando o seguinte:

- (1) As aeronaves que se regem pelo disposto no Regulamento de Base têm de possuir um certificado de aeronavegabilidade ou licença de voo emitido em conformidade com o Regulamento da Comissão antes de 28 de Março de 2007; essa é a data-limite especificada pelo artigo 56.º do Regulamento de Base, para além da qual os Estados-Membros deixam de poder exercer actividades de concepção da responsabilidade da Agência; na falta desse certificado ou licença de voo deixam de poder ser utilizadas por operadores comunitários no território de Estados-Membros;
- (2) O Regulamento da Comissão estipula que a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a "Agência") determinará, até 28 de Março de 2007, o projecto aprovado necessário para emitir os certificados de aeronavegabilidade ou as licenças de voo de uma série de aeronaves registadas nos Estados-Membros à data da entrada em vigor do Regulamento da Comissão, que não tinham sido elegíveis

¹ JO L 240, de 7.9.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão de 24 de Setembro de 2003 (JO L 243 de 27.9.2003, p. 5).

² JO L 243 de 27.9.2003, p.6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 706/2006 da Comissão de 8 de Maio de 2006 (JO L 122 de 9.5.2006, p. 16).

ao abrigo do disposto no n.º 3, alínea a) do seu artigo 2.º; não foi possível proceder a essa determinação por falta de apoio dos fabricantes desses produtos;

- (3) Embora os certificados de aeronavegabilidade permanente só devam ser emitidos quando a Agência está em condições de aprovar o seu projecto na sequência de uma avaliação técnica do produto, podem ser emitidos certificados de aeronavegabilidade restritos por um período de tempo limitado, por forma a permitir que muitas destas aeronaves possam continuar a operar e a que a Agência analise os respectivos projectos; esses certificados de aeronavegabilidade restritos devem ser emitidos com base em especificações de aeronavegabilidade especiais, conforme requerido pelo disposto no n.º 3, alínea b) do artigo 5.º e no n.º 1, alínea b) do artigo 15.º do Regulamento de Base e no ponto 21A.184 do Regulamento da Comissão; já não é possível à Agência adoptar essas especificações antes de 28 de Março de 2007;
- (4) Dado que este procedimento foi adoptado para a maioria das aeronaves titulares de um certificado-tipo emitido por um Estado-Membro antes de 28 de Setembro de 2003, é possível determinar um projecto aprovado por referência ao projecto do país de concepção; proceder-se-á apenas a essa determinação no caso das aeronaves para as quais os Estados-Membros emitiram certificados de aeronavegabilidade nos termos do Regulamento da Comissão, com exclusão dos certificados de aeronavegabilidade restritos e das licenças de voo; é necessário também garantir que apenas serão incluídas as aeronaves para as quais a autoridade representativa do país de concepção aceite, mediante o estabelecimento de um acordo de trabalho, auxiliar a Agência a garantir a fiscalização continuada do projecto aprovado assim determinado;
- (5) A determinação do projecto aprovado exige uma alteração do artigo 2.º do Regulamento da Comissão; uma vez que essa alteração dificultaria a compreensão do artigo, é necessário proceder à sua reorganização;
- (6) O n.º 3, alínea a) do artigo 2.º do Regulamento da Comissão apenas se refere às aeronaves para as quais foi emitido um certificado-tipo; algumas aeronaves, que seriam elegíveis para a medida de derrogação especificada neste artigo, nunca receberam um certificado-tipo porque esses documentos não eram requeridos pelas normas ICAO aplicáveis na data em que foram projectadas e certificadas; o texto necessita de clarificação para garantir que pode continuar a ser emitido um certificado de aeronavegabilidade para essas aeronaves;
- (7) A análise do caso em apreço revelou um erro de edição no n.º 2 da alínea b) do ponto 21A.173 e no ponto 21A.184, que refere "determinadas especificações de certificação" em vez de "especificações de aeronavegabilidade especiais", tal como especificado no n.º 3, alínea b) do artigo 5.º e no n.º 1, alínea b) do artigo 15.º do Regulamento de Base; o texto deverá ser alterado para evitar equívocos e incerteza legal;
- (8) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência³, em conformidade com o n.º 2, alínea b) do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Base;

- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer⁴ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento de Base;
- (10) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão é substituído pelos seguintes artigos:

Artigo 2.º

Certificação de produtos, peças e equipamentos

1. Serão emitidos certificados para os produtos, as peças e os equipamentos, tal como especificado na parte 21.
2. Em derrogação ao disposto no n.º1, as aeronaves, bem como quaisquer produtos, peças ou equipamentos nelas instalados que não estejam registados num Estado-Membro, estarão isentos das disposições constantes das subpartes H e I da parte 21.
3. Sempre que na parte 21 for feita referência à aplicação e/ou ao cumprimento do disposto na parte M e que a parte M não esteja em vigor, serão aplicáveis em sua substituição as regras nacionais relevantes.

Artigo 2.º-A

Continuidade da validade dos certificados-tipo, dos certificados-tipo suplementares e dos certificados de aeronavegabilidade conexos

1. No respeitante a qualquer produto para o qual um certificado-tipo ou um documento autorizando a emissão de um certificado de aeronavegabilidade tenha sido emitido em data anterior a 28 de Setembro de 2003 por um Estado-Membro, aplicar-se-ão as seguintes disposições:
 - a) Considerar-se-á que o produto em causa dispõe de um certificado-tipo emitido em conformidade com o presente regulamento sempre que:
 - i) a base do respectivo certificado-tipo seja:
 - a base dos certificados-tipo das JAA, tratando-se de produtos certificados ao abrigo dos procedimentos adoptados pelas JAA, tal como constam da respectiva ficha de dados; ou

⁴ [A ser emitido.]

- tratando-se de outros produtos, a fundamentação da certificação de tipo, tal como conta da ficha de dados do certificado-tipo do Estado de concepção, desde que esse Estado seja:
 - um Estado-Membro, a menos que a Agência decida, tendo sobretudo em conta os códigos de aeronavegabilidade utilizados e a experiência de serviço, que a fundamentação da certificação de tipo não assegure um nível de segurança equivalente ao exigido pelo Regulamento de Base e pelo presente regulamento; ou
 - um Estado com o qual um Estado-Membro tenha celebrado um acordo bilateral de aeronavegabilidade ou um acordo semelhante ao abrigo do qual esses produtos tenham sido certificados com base nos códigos de aeronavegabilidade do Estado de concepção, a menos que a Agência decida que os códigos de aeronavegabilidade, a experiência de serviço ou o sistema de segurança do Estado de concepção não assegurem um nível de segurança equivalente ao nível exigido pelo Regulamento de Base e o presente regulamento;
 - A Agência realizará uma primeira avaliação da implicação das duas disposições supramencionadas, tendo em vista a elaboração de um parecer destinado à Comissão com eventuais alterações ao presente regulamento.
- ii) os requisitos de protecção ambiental sejam os estipulados no anexo 16 da Convenção de Chicago aplicáveis ao produto;
- iii) são aplicáveis as directivas de aeronavegabilidade do Estado de concepção.
- b) A concepção de uma aeronave individual que esteja registada num Estado-Membro antes de 28 de Setembro de 2003 será considerada como tendo sido aprovada em conformidade com o presente regulamento, sempre que:
 - i) o seu projecto de base de tipo pertença a um certificado-tipo referido na alínea a);
 - ii) as alterações a este projecto de base de tipo que não sejam da responsabilidade do titular do certificado-tipo forem aprovadas; e
 - iii) sejam respeitadas as directivas sobre navegabilidade emitidas ou aprovadas pelo Estado-Membro de registo antes de 28 de Setembro de 2003, incluindo toda e qualquer variação às directivas de aeronavegabilidade do Estado de concepção acordadas pelo Estado-Membro de registo.
- c) A Agência determinará, até 28 de Março de 2007, o certificado-tipo dos produtos que não respeitam o disposto na alínea a).
- d) A Agência determinará, até 28 de Março de 2007, a ficha de dados do certificado-tipo em matéria de emissão de ruído de todos os produtos abrangidos pela alínea a). Até essa determinação, os Estados-Membros poderão continuar a emitir certificados de emissão de ruído conformes com a regulamentação nacional em vigor.

2. No respeitante aos certificados-tipo suplementares emitidos por um Estado-Membro em virtude dos procedimentos das JAA ou dos procedimentos nacionais aplicáveis e no respeitante a alterações a produtos propostas por pessoas que não o titular do certificado-tipo do produto, aprovadas por um Estado-Membro em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis, sempre que o

certificado-tipo complementar, ou a alteração, forem válidos em 28 de Setembro de 2003, considerar-se-á que o certificado-tipo complementar ou a alteração foram emitidos em conformidade com o presente regulamento.

3. No que se refere a produtos em relação aos quais, à data de 28 de Setembro de 2003, esteja em curso o processo de certificação-tipo, quer através das JAA, quer de um Estado-Membro:
 - a) se estiver em curso um processo de certificação de um produto em vários Estados-Membros, deverá ser utilizado como referência o projecto em estado mais avançado;
 - b) 21A.15(a), (b) e (c) da parte 21 não se aplicam;
 - c) em derrogação ao disposto no ponto 21A.17 (a) da parte 21, a fundamentação da certificação-tipo deverá ser definida pelas JAA ou pelo Estado-Membro, conforme aplicável, na data do requerimento de aprovação;
 - d) as constatações de conformidade estabelecidas segundo os procedimentos das JAA ou de um Estado-Membro serão consideradas como tendo sido realizadas pela Agência, em conformidade com 21A.20(a) e (b) da parte 21;

4. No que se refere a produtos com um certificado-tipo nacional, ou equivalente, e em relação aos quais a aprovação de uma alteração efectuada por um Estado-Membro não esteja ainda concluída aquando da determinação do certificado-tipo em conformidade com o presente regulamento:
 - a) se estiver em curso um processo de aprovação em vários Estados-Membros, deverá ser utilizado como referência o projecto em estado mais avançado;
 - b) 21A.93 da parte 21 não se aplica;
 - c) a fundamentação da certificação de tipo aplicável será estipulada pelas JAA ou, sempre que aplicável, pelo Estado-Membro, na data em que é requerida a aprovação da alteração;
 - d) as constatações de conformidade estabelecidas segundo os procedimentos das JAA ou de um Estado-Membro serão consideradas como tendo sido realizadas pela Agência, em conformidade com 21A.103(a)(2) e (b) da parte 21;

5. No respeitante aos certificados-tipo suplementares em relação aos quais, à data de 28 de Setembro de 2003, esteja em curso um processo de certificação por parte de um Estado-Membro, em conformidade com os procedimentos das JAA aplicáveis a certificados-tipo suplementares; e no respeitante a alterações importantes dos produtos, propostas por pessoas não titulares do certificado-tipo do produto, quando esteja em curso um processo de certificação por parte de um Estado-Membro a 28 de Setembro de 2003, em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis:
 - a) se estiver em curso um processo de certificação em vários Estados-Membros, deverá ser utilizado como referência o projecto em estado mais avançado;
 - b) 21A.113 (a) e (b) da parte 21 não se aplicam;
 - c) a fundamentação da certificação de tipo aplicável será a estipulada pelas JAA ou, sempre que aplicável, pelo Estado-Membro, na data do requerimento do certificado-tipo complementar ou da aprovação da grande alteração;

- d) as constatações de conformidade estabelecidas segundo os procedimentos das JAA ou de um Estado-Membro serão consideradas como tendo sido realizadas pela Agência, em conformidade com 21A.115(a) da parte 21.
- 6. No respeitante aos produtos para os quais tenha sido emitido um certificado-tipo nacional, ou equivalente, e relativamente aos quais o processo de aprovação de um projecto de reparação importante em curso junto de um Estado-Membro não esteja ainda concluído aquando da determinação do certificado-tipo em conformidade com o presente regulamento, as constatações de conformidade estabelecidas segundo os procedimentos das JAA ou de um Estado-Membro serão consideradas como tendo sido realizadas pela Agência, em conformidade com 21A.433(a) da parte 21.
- 7. Considerar-se-á em conformidade com o presente regulamento um certificado de aeronavegabilidade determinado por um Estado-Membro e que ateste a conformidade com um certificado-tipo emitido nos termos do n.º 1.

Artigo 2.º-B

Continuação da operação de algumas aeronaves registadas por Estados-Membros

- 1. No que diz respeito a uma aeronave não elegível ao abrigo do disposto no artigo 2.º-A, para a qual tenha sido emitido um certificado de aeronavegabilidade em data anterior a 1 de Julho de 2006 por um Estado-Membro, e que constasse do seu registo nessa data, considera-se que foram emitidas especificações de aeronavegabilidade especiais em conformidade com o presente regulamento nas seguintes condições:
 - a) as especificações de aeronavegabilidade especiais aplicáveis são a ficha de dados do certificado-tipo e a ficha de dados do certificado-tipo em matéria de emissão de ruído, ou documentos equivalentes, do Estado de concepção, desde que este tenha celebrado um acordo de trabalho com a Agência abrangendo a continuidade da aeronavegabilidade do projecto da aeronave em questão;
 - b) os requisitos de protecção ambiental são os estipulados no anexo 16 da Convenção de Chicago aplicáveis à aeronave em questão;
 - c) as directivas de aeronavegabilidade aplicáveis são as informações de aeronavegabilidade contínuas vinculativas do Estado de concepção.
- 2. As especificações de aeronavegabilidade especiais referidas no n.º 1 devem permitir o prosseguimento do tipo de operações que a aeronave está actualmente autorizada a realizar e são válidas até 28 de Março de 2012, excepto se forem substituídas por uma aprovação ambiental e de projecto emitida pela Agência em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 2.º-C

Continuação da validade dos certificados de peças e de equipamentos

1. Considera-se que as aprovações de peças e equipamentos emitidas por um Estado-Membro e válidas em 28 de Setembro de 2003 foram emitidas em conformidade com o presente regulamento.
2. No que diz respeito às peças e equipamentos sujeitos a um processo de aprovação ou de autorização em curso num Estado-Membro em 28 de Setembro de 2003:
 - a) se estiver em curso um processo de autorização em vários Estados-Membros, deverá ser utilizado como referência o projecto em estado mais avançado;
 - b) 21A.603 da parte 21 não se aplica;
 - c) os requisitos em matéria de documentação aplicáveis nos termos do ponto 21A.605 da parte 21 serão os estabelecidos pelo Estado-Membro em questão, na data de submissão do pedido de aprovação ou de autorização;
 - d) as constatações de conformidade estabelecidas pelo Estado-Membro em questão serão consideradas como tendo sido realizadas pela Agência, em conformidade com 21A.606(b) da parte 21.

Artigo 2.º

A expressão "determinadas especificações de certificação" no ponto 21A.173(b)(2) e no ponto 21A.184 é substituída pela expressão "especificações de aeronavegabilidade especiais".

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

*Pela Comissão
Membro da Comissão*